



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0360.0/2022

“Autoriza a doação de imóveis no Município de São Pedro de Alcântara.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0360.0/2022, remetido pelo Senhor Governador do Estado por meio da Mensagem nº 1375, de 6 de dezembro de 2022, que almeja autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Pedro de Alcântara três áreas com benfeitorias não averbadas, discriminadas abaixo com a finalidade da almejada doação, que são partes integrantes dos imóveis relacionados no Anexo Único da proposição, matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrados sob o nº 01025 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

- área de 369.577,35 m² (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete metros e trinta e cinco decímetros quadrados) para a ampliação da Escola Básica Dr. Adalberto Tolentino de Carvalho e de seu ginásio de esportes e de uma biblioteca pública, a instalação de um cemitério municipal, a edificação de uma unidade básica de saúde e a promoção de regularizações fundiárias;



- área de 9.911,57 m² (nove mil, novecentos e onze metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) para a promoção de regularizações fundiárias e a fiscalização e o controle de construções irregulares; e

- área de 67.429,66 m² (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove metros e sessenta e seis decímetros quadrados) para a expansão da ciclovia do bairro Santa Teresa, a implementação de melhorias em uma praça e em um parque público e a fiscalização e o controle de construções irregulares.

Da leitura do texto proposto extrai-se que, adicionalmente à autorização da doação com encargo supramencionada (arts. 1º e 2º), a lei almejada prevê a reversão em caso de desvio de finalidade, hipoteca, alienação ou aluguel do imóvel, entre outros (art. 3º), sem direito a indenização por benfeitorias porventura construídas (art. 4º), além de vedar qualquer ônus financeiro ao Estado com a execução da norma (art. 6º).

Os imóveis foram avaliados pela Coordenadoria de Atividades de Engenharia da SEA (pp. 71/73 dos autos eletrônicos) no valor total de R\$ 24.421.296,97 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 1.564.215,14 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e duzentos e quinze reais e quatorze centavos) referentes ao terreno e R\$ 22.857.081,83 (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) referentes às benfeitorias não averbadas.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.



No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 2 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, **(II)** de cunho orçamentário-financeiros, e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Do exame da constitucionalidade formal, entendo que a proposição em apreço é salutar, vez que versa sobre a administração patrimonial do Estado, atribuição esta privativa do Chefe do Poder Executivo, em sintonia com o preceituado no art. 71, I, bem como foi apresentada na espécie legislativa adequada, em conformidade com o disciplinado no § 1º do art. 12, todos dispositivos da Constituição do Estado.

Sob a ótica da constitucionalidade material, anoto que o proposto converge aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Lei Maior, ressalvada a execução de processo licitatório para a alienação do bem imóvel nos casos especificados em lei, conforme dicção do art. 17 da Constituição Estadual.

Nesse sentido é o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, o qual prevê a dispensa de licitação em caso de alienação de imóvel da administração pública por meio de doação, exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo.

Ademais, a dispensa supramencionada permanece no ordenamento jurídico mesmo após a revogação, em 1º abril de 2023, da referendada Lei nacional nº 8.666, de 1993, pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, nos termos do seu art. 76, I, “b”, podendo, até o decurso desse prazo, a administração optar por uma das normas.



Dando continuidade ao exame dos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposição em tela, entendo que a matéria harmoniza com a legislação federal atinente à alienação imobiliária, bem como com a Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, porquanto identifico nos autos (I) a destinação do imóvel para atendimento de demanda de interesse público e para uso próprio do respectivo ente municipal, (II) a avaliação do imóvel por órgão competente estadual, (III) cláusula de reversão, e, caso seja aprovada, (IV) a prévia autorização legislativa.

Sob o aspecto de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da matéria em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0360.0/2022**, nos termos do inciso I do regimental art. 72.



II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Em atendimento aos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, passo ao exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, com o propósito de verificar a sua conformação às finanças públicas, bem como a conveniência e o interesse público do Projeto, por versar sobre matéria do campo temático deste Colegiado.

Sob o escopo delineado, observo que a execução do Projeto de Lei em voga, ou seja, a desafetação e a doação dos imóveis em São Pedro de Alcântara, não incorrerá em despesas para o Estado, sendo todas de responsabilidade do donatário.

Ainda, a norma pretendida prevê cláusula de reversão, quando a finalidade pactuada deixar de ser atendida, sem direito a qualquer indenização, mesmo que benfeitorias sejam edificadas (art. 4º).

Dessa forma, antevejo que, se aprovada, a propositura compatibilizará com as peças orçamentárias.

Quanto ao mérito da proposição, entendo que a doação para o Município de São Pedro de Alcântara atende ao interesse público, possibilitando a utilização dos imóveis para diversos fins, conforme dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, atendendo à comunidade local.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0360.0/2022**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.



II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa seara, em observância do propósito do Projeto de Lei, qual seja, (I) a ampliação de escola básica e do seu ginásio de esportes e da sua biblioteca, (II) a instalação de cemitério municipal, (III) a edificação de uma unidade básica de saúde, (IV) a implementação de melhorias em uma praça e um parque público, e (V) a regularização e a fiscalização fundiárias, verifico que a doação almejada é convergente ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0360.0/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público